



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 078/2018-SEMSA
PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO. MINUTA DE EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, com vistas à contratação de fornecedor para locação de veículo automotivo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Belterra, em especial pacientes do TFD no exercício 2019.

1.2. Os autos estão instruídos com os documentos exigidos pela legislação, no que importa à presente análise:

- a) Autuação do processo (fls. 20);
- b) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação (fls. 16/17);
- c) Manifestação técnica Justificando a necessidade da contratação (JUSTIFICATIVA) e, Termo de Referência aprovado pela autoridade competente (fls. 11/13 e 15);
- d) Declaração de existência de recursos orçamentários (fls. 14);



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

- e) Designação de pregoeiro e equipe de apoio (fls. 19);
- f) Minuta do Edital e Anexos (fls. 21/45);

1.3. Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Belterra/Secretaria Municipal de Saúde, no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

2.1.1. O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, temos o parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, que considera bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

2.2. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO

2.2.1. O pregão é regido pela *Lei nº 10.520/2002*, o *Decreto nº 3.555/2000*, e, subsidiariamente, a *Lei nº 8.666/93*.

2.2.2. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no *art. 3º da Lei nº 10.520/2002*, sendo certo que foram rigorosamente observados nos autos, conforme acima fica claro com a indicação dos documentos indispensáveis para a realização do certame, conforme descritos no *Item 1.2*.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a sua aprovação e continuidade.

3.3. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do *art. 38 da Lei nº 8.666/93*.

3.4. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competentes da Prefeitura Municipal de Belterra.

É o Parecer.

À consideração superior.

Belterra (PA), 11 de dezembro de 2018.

Assessoria Jurídica

Hiroito Tabajara L. de Castro
Advogado OAB/PA 17.129